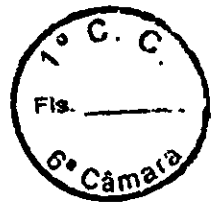




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10480.018690/2001-41
Recurso nº. : 147.078
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : JOSÉ VICENTE DOS SANTOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.906

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados/comprovados, por caracterizar omissão de rendimentos. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade lançadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ VICENTE DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10480.018690/2001-41
Acórdão nº : 106-15.906

Recurso nº : 147.078
Recorrente : JOSÉ VICENTE DOS SANTOS

RELATÓRIO

JOSÉ VICENTE DOS SANTOS, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 277-290, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Recife – PE, mediante Acórdão DRJ/REC nº 10.823, de 14 de janeiro de 2005, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 305-319.

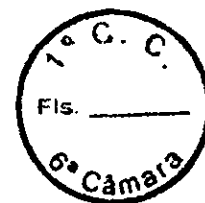
1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face do contribuinte acima mencionado, foi lavrado em 19/12/2001, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 03-06, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$79.548,34, sendo: R\$32.366,99 de imposto; R\$22.906,11 de juros de mora (calculados até 30/11/2001) e, R\$24.275,24 da multa de ofício (75%), exigência relativa ao ano-calendário de 1997.

Da ação fiscal resultou a constatação de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro do ano de 1997, nos valores de: R\$ 19.954,70, R\$ 37.579,11, R\$ 13.659,11, R\$ 12.159,12, R\$ 12.239,11, R\$ 11.351,11, R\$ 11.127,48, R\$ 5.739,11 e R\$ 5.659,11, respectivamente.

A presente infração foi capitulada nos arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134, de 1990 e, arts. 3º e 11, da Lei nº 9.250, de 1995.

Os Demonstrativos da Análise da Evolução Patrimonial estão contidos às fls. 80-82, e os procedimentos adotados durante a ação fiscal foram descritos pela autoridade lançadora no Termo de Encerramento de fls. 83-84.



Processo nº : 10480.018690/2001-41
Acórdão nº : 106-15.906

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

Em sua peça impugnatória de fls. 87-93, acompanhada dos documentos juntados às fls. 95-273, o autuado, por intermédio de sua representante legal (Mandato – fl. 94) solicitou que seja julgado improcedente o lançamento efetuado. Todos os argumentos de defesa foram devidamente relatados pelas autoridades julgadoras, que peço vênia, para transcrevê-los:

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 22/01/2002, através de procuradora – instrumento de procuração à fls. 94 - a impugnação de fls. 87/93, alegando, em síntese:

I – que acata o demonstrativo do imposto de renda mensal retido na fonte;

II – que, em relação à aquisição de cotas de capital, nenhuma disponibilização de recursos foi realizada por quaisquer dos sócios naquele momento nem até a presente data, ficando estabelecido no contrato social apenas a responsabilidade dos sócios pelos consignados, pois as empresas nunca funcionaram nem nunca foram instaladas no sentido físico;

III – que, assim, não pode ser considerado o desembolso do valor de R\$ 18.000,00 referente à pretensa compra de cotas do capital social das empresas, tendo, inclusive, apresentado declaração retificadora (fls. 234 do processo) corrigindo o lançamento indevido dos valores referentes às participações societárias na declaração de bens e direitos original da DIRPF do exercício de 1998;

IV – que junta ao processo cópias das declarações de rendimentos das pessoas jurídicas atestando a inexistência de movimento e cópia do pedido de baixa da empresa;

V – que, em relação à aquisição do veículo Pajero em dezembro de 1996, deu, como entrada, o veículo de placa KFZ 0850, ficando isento de responsabilidade pelo pagamento das parcelas vincendas referentes ao financiamento do mesmo, passando a ser responsável, apenas, pelo pagamento do financiamento do veículo novo;

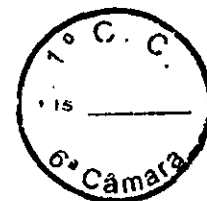
VI – que acata os demonstrativos dos resgates e/ou depósitos em caderneta de poupança e em aplicações financeiras;

VII – que, por não ter informado em sua DIRPF, não foi considerado a título de rendimentos isentos e não-tributáveis o valor de R\$ 21.765,33 recebido como distribuição de lucros apurados pela empresa “Grupo de Aulas e Matérias Específicas – GAME Ltda.” no ano de 1996, nem o valor de R\$ 19.375,00 – e não de R\$ 18.375,00 pela fiscalização indicado -, ambos pagos em dezembro de 1997;

VIII – que acata os demonstrativos dos pagamentos efetuados a médicos e da renda líquida mensal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10480.018690/2001-41
Acórdão nº : 106-15.906

IX – que apresenta cópias de recibos e do Livro Caixa da empresa GAME, comprovando empréstimos por ele recebidos;

X – que, face às origens de recursos apontadas, inexistente acréscimo patrimonial a descoberto, pois existe disponibilidade financeira em todos os meses.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03-06.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997

EMENTA: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

A partir da edição do art. 19 da Medida Provisória nº 1.990, de 14 de dezembro de 1999, a retificação de declaração de ajuste anual independe de autorização por parte da autoridade administrativa, sendo, contudo, inadmissível a apresentação de declaração retificadora após o início de procedimento fiscal.

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ALEGAÇÃO DE COMETIMENTO DE ERRO DE FATO. -

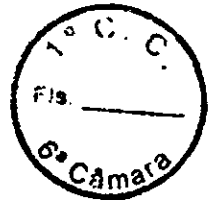
Em obediência ao Princípio da Verdade Material, é de ser admitido o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento; contudo, a existência do erro de fato deve ser cabalmente demonstrada pelo contribuinte, mormente quando se pretende afastar variação patrimonial a descoberto.

ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. REGISTRO PÚBLICO. PROVA.

O contrato social, devidamente arquivado na Junta Comercial, por apresentar fé pública, produz efeitos entre as partes que nele intervieram e perante terceiros, fazendo prova dos atos jurídicos nele



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10480.018690/2001-41
Acórdão nº : 106-15.906

contidos, mormente quando o contribuinte fez constar da declaração de ajuste a integralização do capital social.

ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO A PRAZO. ALEGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE.

É de ser afastada a alegação de que o veículo adquirido pelo contribuinte a prazo foi dado como parte de pagamento quando da aquisição de outro veículo, quando desacompanhada de prova documental da transferência de propriedade e do respectivo financiamento.

ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser considerados como origens de recursos na análise da evolução patrimonial os rendimentos isentos e não tributáveis relativos à distribuição de lucros pagos por pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido se restar comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a efetividade dos pagamentos, mormente quando o contribuinte não informou o recebimento do valor na DIRPF entregue espontaneamente.

ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário emprestado, coincidente em datas e valores, não bastando, para tanto, o Livro Caixa da mutuante e recibos assinados pelo mutuário, mormente quando a mutuante é pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio e quando o contribuinte não fez constar da declaração de ajuste a propalada operação de empréstimo.

Lançamento Procedente

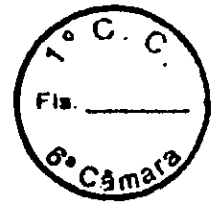
3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 25/05/2005 – “AR” – fl. 303 e, com ela não se conformando interpôs tempestivamente (23/06/2005), por intermédio de sua representante legal, o Recurso Voluntário de fls. 305-319, acompanhado dos documentos de fls. 320 e seguintes, onde reitera os fundamentos apresentados na peça impugnatória e, ainda acrescenta novas alegações que podem ser assim resumidas:

- em relação ao demonstrativo dos pagamentos referentes à aquisição de veículos visando dar maior clareza a sua argumentação, apresenta no Anexo 01, fls. 1, 2 e 3, documentação comprobatória da transferência do veículo de sua propriedade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10480.018690/2001-41
Acórdão nº : 106-15.906

- ocorre que o veículo, motivo da controvérsia, nunca esteve em seu nome e faz um breve relato sobre o caso restando demonstrado que a imputação dos pagamentos das parcelas vincendas do contrato não encontra suporte fático, portanto improcedente;

- em relação aos rendimentos isentos e não-tributáveis, ressalta no que tange ao valor de R\$ 21.765,33, utilizado como fonte de origem de recursos no mês de dezembro de 1997, o mesmo encontra-se devidamente contabilizado na fl. 50 do Livro Caixa;

- o ponto de maior controvérsia é em relação aos valores dos empréstimos tomados entre os fatos e razões apresentadas pelo contribuinte e a posição adotada pela Secretaria da Receita Federal;

- o argumento da autoridade julgadora não encontra o menor amparo na realidade fática, pela mera razão do empréstimo ter sido contraído e liquidado dentro do ano calendário de 1997, conforme demonstrado no Livro Caixa da empresa, portanto, e desnecessário seu lançamento na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física;

- também não encontra guarida nos fatos o argumento apresentado pela autoridade julgadora no item cinqüenta e dois do relatório (fl. 288), pois, todos apresentam datação e não só sinais externos de datação;

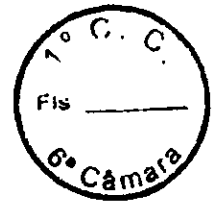
- quanto à contemporaneidade, teriam os julgadores que observar não a coincidência entre a data do empréstimo e a da despesa, mas sim o lançamento dos valores auferidos de empréstimo no demonstrativo da análise da evolução patrimonial;

- quanto ao erro de datação do ano nos recibos fica demonstrado pelo simples cotejamento entre os recibos e os lançamentos do Livro Caixa que se trata de um erro de preenchimento, pois, tal erro ocorreu em aproveitamento de modelo de recibo, o que provocou sua repetição;

- a comprovação por meio de documentação hábil e idônea é o Livro Caixa, elemento suficiente de prova, por ser elemento revestido de formalidade legal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10480.018690/2001-41
Acórdão nº : 106-15.906

- as autoridades julgadoras excederam sua competência ao afirmar que os documentos apresentados podem ter sido elaborados a qualquer tempo (...), se dúvida tinha quanto a regular emissão da prova apresentada, tinha o poder/dever de determinar diligências para saneá-las, nos termos do art. 18 do PAF;

- não se discute se o valor é elevado ou não, mas discute apenas se a prova apresentada é válida ou não, quanto à ilação dos julgadores sobre a forma como foi efetivada a transferência de numerário, não sendo cabível no escopo deste processo;

- é de se afastar a variação patrimonial a descoberto, pois, ficou provado o ingresso de recursos através de empréstimo feito por pessoa jurídica (Game – Grupo de Aulas de Matérias Específicas);

- em razão das questões levantadas pelos julgadores, verificou-se o cometimento de erros de fato na transcrição dos valores emprestados pela Game, portanto, apresenta planilha corrigida no anexo 2, fl. 1, do presente recurso;

- é de se observar que mesmo não se considerando os seus argumentos referentes à não existência de desembolso financeiro concenente à abertura das empresas Vitória Importação e Exportação Ltda. e MONET Representações Ltda., verifica-se que não haveria a ocorrência de variação patrimonial a descoberto, conforme demonstrado nas planilhas do anexo 3, fl. 1, deste recurso;

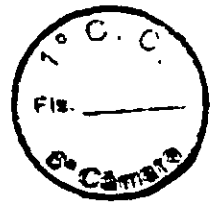
- diante das razões e elementos de prova apresentados durante o decorrer deste processo, e em especial neste recurso, requer a reforma da decisão *a quo* e a conseqüente anulação do auto de infração.

À fl. 284, consta despacho administrativo com a informação de que o recorrente efetuou o arrolamento de bens para seguimento do presente recurso ao Conselho de Contribuintes que está sob o controle do processo nº 11070.001162/2005-71.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10480.018690/2001-41
Acórdão nº : 106-15.906

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE, que, por unanimidade de votos, os Membros da 1ª Turma acordaram em considerar procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, exigido no Auto de Infração de fls. 03-06, proveniente da omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto apurada diversos meses do ano-calendário de 1997.

O lançamento está fundamentado na presunção de omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto – APD, previsto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguir transcritos: (destaque posto):

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

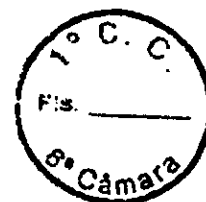
Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10480.018690/2001-41
Acórdão nº : 106-15.906

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Da leitura dos dispositivos transcritos depreende-se que se devem confrontar, mensalmente, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos para se apurar a evolução patrimonial do contribuinte. Caso seja constatada a existência de acréscimo patrimonial a descoberto, presume-se a ocorrência da omissão de rendimentos, até prova em contrário, a cargo do contribuinte.

Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa) e, portanto, cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Assim, a lei transcrita estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, quando demonstrado pela autoridade lançadora que os valores dos dispêndios/aplicações superaram os recursos disponíveis no mês.

De início, cabe consignar que o contribuinte pode retificar a Declaração de Ajuste Anual, desde que não esteja sob procedimento de ofício.

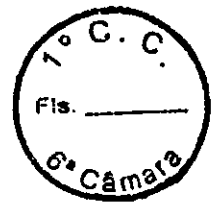
No presente caso, a declaração retificadora fora apresentada pelo contribuinte em 22/01/2002, fl. 234, sendo que o início do procedimento fiscal ocorreu em 05/09/2001 – “AR” – fl. 14, portanto, não há como considerá-la para fins de retificação de dados, informados na declaração originariamente entregue.

O Recorrente reitera os argumentos da defesa apresentados em sua peça impugnatória, sem qualquer complemento em relação aos valores constantes no Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial, fls. 80-82, a título de: a) imposto de renda mensal retido na fonte; b) aquisição de cotas de capital; c) retiradas e/ou depósitos em caderneta de poupança; d) resgates e/ou depósitos em

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10480.018690/2001-41
Acórdão nº : 106-15.906

aplicações financeiras; e) pagamentos efetuados a médicos e, f) renda líquida mensal.

Apenas em relação aos itens: a) aquisição de veículos; b) rendimentos isentos e não-tributáveis e, c) empréstimos contraídos, o Recorrente além de repisar as alegações da defesa inicial, complementou-as.

Em relação ao valor de R\$ 18.000,00, correspondente ao somatório das parcelas de R\$ 12.000,00 e R\$ 6.000,00, associado à aquisição das cotas de capital das empresas "Vitória Importação e Exportação Ltda." e "Monet Representações Ltda.", no mês de março de 1997, as autoridades julgadoras precedentes já analisaram de maneira correta o lançamento efetuado e as razões apresentadas pela defesa, permitindo-lhes a conclusão da permanência das respectivas importâncias como aplicações no Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial, fls. 80-82, tendo em vista a força probatória inquestionável dos Contratos Sociais de constituição das empresas, os quais foram devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, fls. 249-251 e 255-257.

Desta forma, não são cabíveis quaisquer reparos na decisão de Primeira Instância acerca deste tópico.

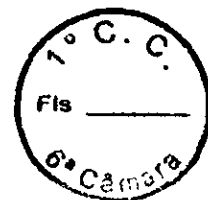
E, de forma idêntica, também não cabe qualquer alteração da decisão *a quo* para os valores nominados de: a) imposto de renda mensal retido na fonte; b) retiradas e/ou depósitos em caderneta de poupança; c) resgates e/ou depósitos em aplicações financeiras; d) pagamentos efetuados a médicos e, e) renda líquida mensal.

Quanto aos valores relativos às aplicações decorrentes da aquisição de bens móveis (veículos), o Recorrente repisa os argumentos da defesa inicial de que deverá ser excluído o valor das prestações vincendas referente ao financiamento do primeiro carro (placa KFZ-0850), uma vez que este foi dado como entrada na compra de outro veículo (Pajero), passando a ser responsável tão somente pelo financiamento assumido pela compra deste último.

Neste tópico, as autoridades julgadoras de Primeira Instância entenderam que, embora o autuado alegue ter dado o referido veículo como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10480.018690/2001-41
Acórdão nº : 106-15.906

entrada, quando da aquisição do veículo adquirido em dezembro de 1996, não comprovou tal fato, nem mesmo a transferência do financiamento a ele relativo, devendo ser mantida a autuação relativamente a este item da exigência.

O Recorrente em grau de recurso alega como prova cabal de sua alegação na peça impugnatória, o histórico de propriedade do referido veículo, onde se observa que na data de 06 de janeiro de 1997, o Senhor Luciano Santos Costa já constava como proprietário, o que demonstra a inexistência do pagamento das parcelas correspondentes, nos termos dos documentos juntados aos presentes autos à fl. 324.

Da análise do documento apresentado pelo Recorrente, fl. 324 (sem qualquer autenticação), também não é possível à identificação da transferência do financiamento do veículo, a fim de, que se possa afastar a exclusão dos valores considerados como parcelas pagas do financiamento.

Portanto, é de se manter a autuação deste item da exigência fiscal.

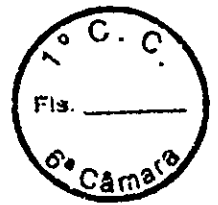
O Recorrente repisa os argumentos da peça impugnatória em relação ao recebimento do valor de R\$ 21.765,33 a título de distribuição de lucros apurados pela empresa "Grupo de Aulas e Matérias Específicas – Game Ltda.", no ano de 1996, que não foram considerados como lucros distribuídos pela pessoa jurídica, conforme comprovam as cópias dos Livros Caixas, fls. 70-123.

Entendo que tais documentos são insuficientes para comprovar a distribuição de lucros, primeiramente, porque não se verificam correlação alguma entre os valores de lucros distribuídos assinalados e pleiteados pelo recorrente na impugnação e aqueles informados em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário correspondente.

Em segundo lugar, uma vez que não foram apresentadas as cópias dos cheques emitidos pela empresa aos sócios ou mesmo extratos bancários, demonstrando a saída dos recursos da conta bancária da empresa e sua entrada na conta dos sócios, sendo que, é de responsabilidade do contribuinte e não ao Fisco provar mediante documentação hábil a saída de dinheiro da empresa a título de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10480.018690/2001-41
Acórdão nº : 106-15.906

lucros distribuídos e seu recebimento pelos sócios, o que não ocorreu no caso em tela.

Ainda, cabe salientar que a fiscalização em procedimento fiscal ao beneficiar o contribuinte, já considerou o valor de R\$ 18.375,00, informado na DIRPF a título de "lucro ou dividendos distribuídos", como origem de recursos no mês de dezembro, considerando o comprovante de rendimentos de fl. 18.

Desta forma, conclui-se que o registro das distribuições de lucros nas cópias de Livros Caixas apresentadas, desacompanhado de qualquer outro elemento de prova e informando valores divergentes e maiores daqueles que constam das declarações de ajuste anual e da contabilidade da pessoa jurídica, não pode ser aceito como prova inequívoca das alegadas distribuições de lucro com o intuito de acobertar o acréscimo patrimonial a descoberto.

O Recorrente alega que foram contraídos empréstimos junto à empresa "Grupo de Aulas de Matérias Específicas - GAME Ltda.", (fl. 162), mas que, dada a não informação prestada em tempo hábil, não foram considerados para justificar os acréscimos patrimoniais a descoberto apurados pela fiscalização no ano-calendário de 1997.

Ora, a simples menção pelo interessado acerca de empréstimos contraídos junto à pessoa jurídica, teria servido como recursos nas aquisições, sem quaisquer elementos comprobatórios, nada servindo ao mesmo com o fim de ilidir a tributação decorrente dos acréscimos patrimoniais a descoberto.

A justificativa do acréscimo patrimonial, seja por empréstimos contraídos ou por qualquer outro meio, deve ser comprovada por meio de documentação hábil para tal. O ônus da prova é de quem alega. No caso de insuficiência ou falta de provas, o contribuinte se sujeita à tributação pelo valor da aplicação não coberta por rendimentos comprovados, a prudente critério da autoridade lançadora, segundo seu convencimento, em vista dos elementos circunstanciais.

Quanto à comprovação de empréstimos, a jurisprudência firmou-se no sentido de somente acolher as alegações de empréstimos quando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10480.018690/2001-41
Acórdão nº : 106-15.906

acompanhadas não somente do respectivo contrato de mútuo, mas também de provas que irrefutavelmente demonstrem a transferência do efetivo numerário. Abaixo seguem alguns acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - MÚTUO - A contratação de empréstimo entre particulares despida de comprovação da transferência do correspondente numerário, ainda que constante das declarações de ajuste anuais dos contratantes apresentadas a destempo e após o início do procedimento de ofício, não constitui origem para eventuais aplicações, uma vez contrato unilateral que se perfaz com a tradição de seu objeto. (Acórdão 102-45383 de 20/02/2002)

MÚTUO. COMPROVAÇÃO. A alegação de que foram recebidos recursos em empréstimo obtido de pessoa física deve ser acompanhada dos comprovantes do efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte, além da informação da dívida nas declarações de rendimentos do mutuário e do mutuante e da demonstração de que este último possuía recursos próprios suficientes para respaldar o empréstimo. (Ac 106-12836 de 23/08/2002)

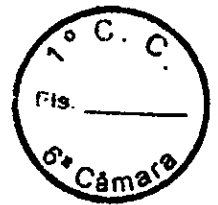
EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO - os fatos registrados na escrituração de pessoa jurídica, da qual o contribuinte é sócio majoritário, são tidos como verdadeiros desde que respaldados por documentação hábil e idônea. O simples registro do empréstimo na escrituração, por si só, é insuficiente para comprovar a saída do numerário da pessoa jurídica. Na falta de documentos, coincidentes em datas e valores, que comprovem o efetivo ingresso dos recursos alegados no patrimônio da pessoa física do sócio, mantém-se o lançamento a título de omissão de rendimentos revelada por acréscimo patrimonial a descoberto. (Acórdão 106-12357 de 07/11/2001)

EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO - MÚTUO - A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados, não bastando a simples apresentação do contrato de mútuo e/ou a informação nas declarações de bens do credor e do devedor. (Acórdão 106-13763 de 05/12/2003)

Meras alegações do recorrente, sem apresentação de nenhum documento que possa comprovar a saída do numerário do mutuante, e quitação do empréstimo efetuada pelo mutuário, se for o caso, não são suficientes para justificar o aumento patrimonial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10480.018690/2001-41
Acórdão nº : 106-15.906

Do exposto, há de se concluir que o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte e sujeitos à tributação definitiva, está sujeito ao lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de ilidir a presunção legal de omissão de rendimentos.

Desse modo, não há reparos a fazer no demonstrativo de evolução patrimonial do ano-calendário 1997, razão pela qual o lançamento deve ser integralmente mantido.

Do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.

LUIZ ANTONIO DE PAULA